

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 71/2020**

Sumula: Altera a Lei nº 3378/2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Executivo Municipal e dá outras providências.

**1 - PREÂMBULO**

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto alterar a Lei nº 3378/2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Executivo Municipal e dá outras providências

**2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

### 3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa proceder modificação em sua estrutura administrativa, modificando-se, portanto a lei que a regula, em especial para criar duas novas vagas para o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Secretaria, CC-6, cujo vencimento é de CC-6 R\$ 2.126,24, totalizando R\$ 4.252,48 para os dois cargos criados.

Em sede de justificativa, seu autor demonstrou que:

*“Justifica-se a necessidade de tal criação em virtude da extinção dos cargos de provimento comissionado de Assessor Administrativo do Terminal Rodoviário; Chefe da Banda de Música Municipal e o de Chefe da Escola de Música, tendo em vista Ação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná em desfavor desta municipalidade. Para que as necessidades do município sejam atendidas, faz-se necessário a criação dessas 02 novas vagas, sem que haja prejuízos a demanda de trabalho. Ressalta-se ainda, que o projeto não causará impacto econômico financeiro junto à folha de pagamento do Município, considerando que serão extintos 03 cargos para criação dessas vagas.”*

Os cargos extintos citados na justificativa são o de Assessor Administrativo do Terminal Rodoviário (CC-6), Chefe da Banda de Música Municipal (CC-6) e Chefe da Escola de Música (CC-6), proposta através do Projeto de Lei nº 70/2020.

Portanto, em sendo aprovado o Projeto de Lei nº 70/2020 haverá compensação de gastos com pessoal, tornando a matéria apta nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

### 4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa dos Município, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII—organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...);

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal.

## 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate ( art. 130, § 2º, III da R.I.).

## 6 – CONCLUSÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

---

### **DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

Isto posto, considerando que não haverá aumento de custos com pessoal as alterações pretendidas, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, em especial a L.C.173/2020, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em cinco páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 23 de dezembro de 2020

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437